



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

19/03/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 004/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00070719120115020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA. SRA. RITA MARIA SILVESTRE, MM.

DESEMBARGADORA DA E. 08ª TURMA

SUSCITADA: EXMA. SRA. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM.
DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Constituindo o deslocamento entre Turmas, hipótese de vacância de cargo, a prevenção é do órgão fracionário e não da pessoa da Desembargadora que o ocupou.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, devendo o processo permanecer com a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre, competente para relatar o recurso ordinário, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes Antonio.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROC: OE N.º 0007071-91.2011.5.020000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA. SRA. DRA. RITA MARIA SILVESTRE
DESEMBARGADORA DA E. 8ª TURMA

SUSCITADO: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA DRA. IARA RAMIRES DA
SILVA DE CASTRO, DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Constituindo o deslocamento entre Turmas, hipótese de vacância de cargo, a prevenção é do órgão fracionário e não da pessoa da Desembargadora que o ocupou.

Vistos estes autos de Conflito de Competência Proc. OE 0007071-91.2011.5.020000, em que é Suscitante EXMA. SRA. DRA. RITA MARIA SILVESTRE, DESEMBARGADORA DA 8ª TURMA e Suscitada EXMA. SRA. DRA. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA.

Processo distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre, da 8ª Turma, com despacho às fls. 179 declinando da competência.

Às fls. 174, a Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro, da E. 12ª Turma, determinou o retorno dos autos à E. 8ª Turma, por entender ser desta a competência.

Suscitado o conflito negativo de competência pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre às fls. 176/177.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Conflito de Competência – Proc. OE n.º 0007071-91.2011.5.020000

fls. 2

Informações da Desembargadora Suscitada às fls. 186, reiterando o despacho de fls. 174.

Parêcer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 187/191 pela procedência do conflito, declarando a competência da Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva de Castro.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre, em face da Exma. Sra. Dra. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro.

Em apertada síntese, verifica-se do processado que o recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 102/116, foi livremente distribuído à Desembargadora Suscitada, que então pertencia a 8ª Turma desta E. Corte (fls. 127, verso).

O apelo, não conhecido por deserto (fls. 131), foi provido pelo G. TST para, constatando a inexigibilidade de preparo recursal pela Ré, afastar a deserção, determinando o retorno do processo a este E. Tribunal Regional para prosseguimento do exame do recurso da Reclamada (fls. 164/165, verso).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Conflito de Competência - Proc. OE n.º 0007071-91.2011.5.020000

fls. 3

O feito foi distribuído para a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre, da 8ª Turma, em razão da remoção da Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva de Castro para a 12ª Turma.

Consoante despacho de fls. 170, a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre declinou da competência, com fundamento no artigo 79, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, determinando seu encaminhamento a Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Judicial Dra. Sônia Maria Prince Franzini, que remeteu-o a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva de Castro (fls. 172).

Está, às fls. 174, declinou da competência, articulando a prevenção do órgão fracionário em face da implantação do novo sistema informatizado de cadeiras, que não possibilita a passagem do processo para o Revisor.

Encaminhado o processo a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre que suscitou o conflito negativo de competência às fls. 176/177.

Pois bem. Na hipótese em estudo, houve vacância do cargo, pelo deslocamento da Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva de Castro da 8ª para a 12ª Turma desta E. Corte.

Por outro lado, não há falar em novo recurso, mas de apelo ordinário originariamente não conhecido pela E. Turma, com interposição pela parte de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Conflito de Competência – Proc. OE n.º 0007071-91.2011.5.020000

fls. 4

revista ao C. TST que, reconhecendo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, determinou o retorno a este E. Regional para prosseguimento na análise do recurso apresentado.

Desta forma, a prevenção para dar continuidade à apreciação e julgamento do recurso ordinário é do órgão fracionário e não da Desembargadora que o ocupou, deslocada para outra Turma desta Corte.

Na hipótese, aplica-se a regra do artigo 82, § 3º, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal que estipula:

“Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

(...)

§ 2º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I – se a vaga for do Relator;

a) Não havendo “visto” nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) Se houver “visto” no autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação.”

Neste cenário, correta a livre distribuição do feito entre os atuais membros da 8ª Turma, no caso, a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre, não havendo falar em prevenção da Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva de Castro.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Conflito de Competência – Proc. OE n.º 0007071-91.2011.5.020000

fls. 5

Assim, julgo improcedente o conflito negativo de competência.

2. DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo improcedente o conflito de competência**, devendo o processo permanecer com a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Rita Maria Silvestre, competente para relatar o recurso ordinário.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

0007071-91.2011.5.020000